

1801



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 85

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 1.292-C, DE 1995

(Deputado Delegado Waldir)

Dá nova redação ao § 4º do art. 89 do Substitutivo adotado pela Comissão Especial do Projeto de Lei nº 1.292/1995:

“Art. 89.....

.....

§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá aferir as condições de habilitação previstas no Capítulo VI do Título II desta Lei, bem como consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), emitir as certidões negativas de inidoneidade e impedimento e juntá-las ao respectivo processo. (NR)”

JUSTIFICATIVA

É de extrema importância que a Administração Pública afira a permanência do atendimento por parte do contratado das condições de habilitação iniciais verificadas no momento da licitação pública ou contratação direta.

Dessa forma, esses mesmos requisitos devem ser, conforme o caso, confirmados antes da celebração do contrato e antes de cada prorrogação.

Assim, sugiro que seja dada nova redação ao art. 24, § 4º do Substitutivo.

CONT. EMP 80

Plenário, em / / 2019.

DELEGADO
WALDIR

Deputado DELEGADO WALDIR

FELICIA
LIMA

~~Handwritten signature~~
Vice LIDER
PSL

Francisco
PDT

CHIQUELLO
BRASIL

Chiquillo BREGO ALVAREZ

~~Handwritten signature~~
PSD

~~Handwritten signature~~
JOSE
NETO

FABIO
TRAI